

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF.º JACY DE ASSIS”

LOREENA CURY SCOLES

**LACUNA INFRACONSTITUCIONAL NA PROMOÇÃO DOS ANIMAIS E
VINCULAÇÃO DO LEGISLADO NO BRASIL.**

Uberlândia - MG
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF.º JACY DE ASSIS”

LOREENA CURY SCOLES

**LACUNA INFRACONSTITUCIONAL NA PROMOÇÃO DOS ANIMAIS E
VINCULAÇÃO DO LEGISLADO NO BRASIL.**

Artigo desenvolvido para o componente curricular TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II da Faculdade de Direito Prof.º “Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins.

Uberlândia - MG
2019

LACUNA INFRACONSTITUCIONAL NA PROMOÇÃO DOS ANIMAIS E VINCULAÇÃO DO LEGISLADO NO BRASIL.

Loreena Cury Scoles¹

RESUMO: O presente artigo analisa o atual tratamento cruel imputado aos animais no Brasil e como são tratados tanto por parte da sociedade, quanto pela legislação vigente, com o objetivo de demonstrar a necessidade de ampliação da proteção jurídica da fauna. Para tanto, perpassa pelos aspectos históricos que levaram a evolução e defesa dos direitos dos animais, bem como sua importância e essencialidade para o equilíbrio do meio ambiente. Em seguida, o texto apresenta os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, além de mostrar os diversos tipos de crueldade que lhe são imputados. Por fim, aponta-se as lacunas existentes na promoção de direitos aos animais no Brasil e propõe-se um projeto de lei capaz de garantir a proteção destes seres.

PALAVRAS-CHAVE: Animais, Seres Sencientes, Proteção, Direitos

ABSTRACT: This article analyzes the current cruel treatment of the animals in Brazil and how they are treated by the society and the legislation, with the aim of demonstrating the need to expand the legal protection of the wildlife. To do so, it goes through the historical aspects that leads to the evolution and defense of the animals rights, as well as their importance and essentiality for the balance of the environment. Then, the text presents animals as sentient beings, capable of feeling pain and suffering, as well as showing the many types of cruelty attributed to them. Finally, we point out gaps that exist in the promotion of the animals rights in Brazil and propose a law capable of guaranteeing the protection of these beings.

KEYWORDS: Animals, Sentient Beings, Protection, Rights

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS; 2.1. DA IMPORTÂNCIA DOS ANIMAIS PARA O EQUILÍBRIO DA BIOSFERA; 3. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES; 3.1. DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS; 4. LACUNAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS; 5. DA MUDANÇA EFICAZ: UM NOVO PLANO DE LEI; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

É flagrante a necessidade de tutela da fauna brasileira, sendo que se constitui em um interesse fundamental para a sociedade nos dias de hoje, bem como possui relevante importância para as futuras gerações. Para tanto, mostra-se necessária a criação de uma lei que confira real eficácia à norma inserida no art. 225 § 1º, VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.²

A causa se mostra fundamental diante dos elevados índices de crueldades praticados contra todas as espécies de animais no Brasil, por parte de agentes que não são devidamente punidos pela prática de seus atos. Como consequência, aqueles seres, na maior parte das vezes dominados pelos humanos, são submetidos a dores e sofrimentos inimagináveis.

Nos dizeres do filósofo e jurista do século XIX, Jeremy Bentham³, não importa se os animais são incapazes ou não de pensar, mas sim se são capazes de sofrer. Esta reflexão refere-se à necessidade de haver o dever humano de compaixão com todos os seres vulneráveis à dor e sofrimento, sendo assim, o respeito deve prevalecer para com as atitudes empregadas ao outro, independente de sua espécie, da mesma forma que se deseja receber respeito.

²Brasil. Constituição Federal (1988). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de outubro 2019

³BENTHAM, Jeremy. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. v. II. 560 p. Londres: W. Pickering, 1823. Disponível em: <https://archive.org/details/introductiontopr02bent/page/n5>. Acesso em 03 de novembro 2019.

Desta forma, ao levar em consideração que os animais, assim como os seres humanos, são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sentir, não se pode aceitar que maus-tratos e crueldades sejam cometidos contra eles. Tenha ou não o agente consciência de sua conduta, a responsabilidade pelos maus-tratos deve lhe ser imputada.

Felizmente, recentemente, em agosto de 2019, foi aprovado o Projeto de Lei 27/2018⁴ que estabelece a natureza jurídica dos animais como seres sencientes, possuidores de personalidade própria. Com isto, eles deixam de ser caracterizados como objetos pela legislação vigente e passam a ser reconhecidos como seres dotados de natureza biológica, emocional e passíveis de sentir dor e sofrimento.

Todavia, a aprovação do Projeto de Lei é apenas o passo inicial para que mudanças na legislação e na conscientização da população sejam realizadas. Neste cenário, o presente artigo visa apontar todos os problemas enfrentados pelos animais por consequência de ações humanas, com o objetivo de propor uma solução para o fim dos tratamentos cruéis, através da implementação de um Estatuto com penas mais rigorosas para agentes agressores.

Todos os animais devem ser garantidores de direitos que os dignifique como seres sencientes. O desconhecimento ou o desprezo desta proteção leva cada vez mais o homem a cometer atrocidades sem nenhum tipo de respeito ou empatia pelas outras espécies, não lhe sendo imputável nenhuma medida suficientemente capaz de privá-lo de ser reincidente no mesmo erro. Esta é a cruel realidade do Brasil nos dias de hoje.

São milhares os tipos de crueldade cometidos pelos seres humanos contra animais. Desde maus-tratos à espécies domésticas, até a sua utilização em experimentos científicos e rituais religiosos que levam em consideração apenas os interesses pessoais do homem, deixando de lado a dor e o sofrimento imputado ao outro.

Para a investigação do tema abordado, este Trabalho de Conclusão de Curso tem como base a revisão da bibliografia, para obtenção de informações e aprofundamento através de livros, legislação, artigos científicos, orientações

⁴Brasil. Projeto de Lei 27/2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574280178905&disposition=inline> Acesso em: 10 de outubro 2019.

jurisprudenciais, sites e meios de informação em geral, associados à observação do objeto de estudo na sociedade, possibilitando uma conclusão lógica.

Assim, ao longo do texto será possível concluir que a preservação e proteção da fauna brasileira depende da reestruturação da legislação vigente, uma vez que existem lacunas na promoção de direitos aos animais.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Antes de abordar sobre o início da proteção dos animais, é preciso compreender as raízes históricas que levaram a esta necessidade. As gerações anteriores aceitavam como atitudes corretas e naturais aquilo que, para a atualidade, não passa de disfarces ideológicos para satisfazer interesses pessoais.

As civilizações clássicas que compõe a Antiguidade Ocidental, Grécia e Roma, formaram a base das sociedades modernas e, com elas, foram captadas inúmeras tradições de uso dos animais para servir aos interesses dos seres humanos.

Na Grécia Antiga, o filósofo Aristóteles (384-322 a.C), defendia que os animais existiam apenas para servir aos interesses dos homens, podendo ser privados de qualquer justiça, por não possuírem capacidade racional de autodefesa. Para Aristóteles, os seres humanos também eram animais, todavia, por serem dotados de racionalidade, deveriam ser considerados superiores aos demais, sendo esta a filosofia transmitida por gerações.⁵

Roma, por sua vez, apoiada na crença religiosa judaica, posteriormente incorporada pelo cristianismo, defendia o ideal de singularidade da espécie humana. Isto porque, acreditavam que apenas o homem, dentre todos os outros seres vivos, eram capazes de possuir vida após a morte, sendo garantidores de uma alma imortal.

Os romanos eram providos pelo sentimento de justiça e moral pelo dever público, contudo limitado ao que seus próprios interesses determinavam. Como consequência deste pensamento antropocêntrico, durante séculos, os romanos utilizavam do sofrimento empregado à animais – e também à determinadas pessoas que julgavam estar fora da esfera da moral – como forma de diversão. O desejo por

⁵SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975, p.134.

sangue intensificava os combates entre animais selvagens, milhares eram mortos todos os dias⁶.

Apenas a título de esclarecimento, os seres situados dentro dos parâmetros da moral romana eram privados do combate em jogos, sendo o desrespeito considerado uma injúria intolerável. Por outro lado, aqueles que se encontravam fora da esfera das preocupações morais deveriam sofrer como forma de entretenimento e diversão para os demais. Todos os animais se encontravam nesta última esfera, juntamente com alguns seres humanos considerados como criminosos ou prisioneiros de guerras.⁷

Felizmente, em meio às práticas cruéis das civilizações clássicas, havia pessoas que demonstravam compaixão pelos animais, repulsando a sua utilização para prazeres humanos. Dentre elas, cita-se o filósofo Plutarco, sendo um dos pioneiros na luta a favor do tratamento compassivo aos animais⁸.

Todavia, apenas em meados do século XVIII, surge Jeremy Bentham⁹, filósofo Inglês, como sendo um dos primeiros a ganhar destaque e visibilidade da sociedade ao denunciar o tirano domínio do homem em detrimento às demais espécies existentes. Importante destacar que Bentham não se referia especificamente ao direito dos animais, mas sim ao dever humano de compaixão com relação a todos os seres capazes de sentir dor e sofrimento.

Em sua obra "Uma introdução aos princípios morais e da legislação", Bentham escreve o primeiro texto sobre ética em defesa da igualdade de tratamento entre todas as espécies existentes, ao argumento que o objetivo da moral deveria ser alcançar a felicidade suprema em detrimento ao sofrimento. Ora, se os seres humanos não desejam que seus bens ou sua vida sejam expropriados, não devem utilizar de nenhum outro animal dotado de sensibilidade para satisfazer seus interesses pessoais.

Jeremy Bentham foi capaz de retirar o foco da racionalidade como argumento justificável para explicar superioridade do homem sobre os demais animais,

6SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975, p.134.

7SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975, p.135.

8Ibidem, p 136.

9 BENTHAM, Jeremy. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. v. II. 560 p. Londres: W. Pickering, 1823. Disponível em: <https://archive.org/details/introductiontopr02bent/page/n5>. Acesso em 03 novembro 2019.

mostrando que a capacidade de sentir, seja felicidade ou sofrimento, era a característica que colocava todos os animais na mesma posição de igualdade.¹⁰

Com o passar do tempo, o progresso intelectual foi se aperfeiçoando e com ele melhorias nas condições de tratamento dos animais ganharam destaque gradativamente através da criação de leis contrárias à crueldade. Contudo, sabe-se que ainda existia grande relutância por grande parte da sociedade que ridicularizava o desejo de proteção aos direitos dos animais.

O primeiro projeto de lei aprovado ocorreu na Grã-Bretanha durante o século XIX e proibia os maus-tratos gratuitos à determinados animais domésticos. Tendo em vista que os próprios animais não eram capazes de se auto defenderem, foi criado um grupo de pessoas com o objetivo investigar àqueles que infringissem a lei e, assim, iniciou-se a primeira organização em defesa do bem-estar animal denominada Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA)¹¹.

Já no século XX, surge o filósofo Peter Singer que, com sua obra "Animal Liberation"¹², aumenta ainda mais a defesa da sensibilidade e consciência dos animais. Para Singer, os animais devem ser tratados com o mesmo padrão de respeito que a espécie humana, sendo dispensado qualquer ato que os leve ao sofrimento.

Peter Singer afirma não existir justificativa plausível para considerar a dor dos animais como menos importante que a sentida pelo homem. Defende, ainda, que o experimento animal apenas poderia ser justificado a partir do momento que os mesmo testes fossem aplicados em seres humanos. Para Singer, não deve existir diferença entre as espécies.

Ao longo das últimas décadas a luta pelo direito dos animais sofreu grande evolução positiva na sociedade. Isto se deu graças ao surgimento de grupos e organizações em defesa da liberdade animal em todas as partes do planeta que foram capazes de aumentar a conscientização pública sobre as intensas crueldades cometidas em criações intensivas, laboratórios, caça, circos, nas ruas e até mesmo dentro de casas.

Graças à evolução intelectual da sociedade, pressupostos religiosos, morais e metafísicos que antes justificavam e permitiam que crueldades fossem cometidas

¹⁰Idem.

¹¹SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975, p.143.

¹²SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975.

contra animais não são mais admitidos. Todavia, sabe-se que muito ainda precisa ser feito em defesa dos direitos dos animais.

2.1. DA IMPORTÂNCIA DOS ANIMAIS PARA O EQUILÍBRIO DA BIOSFERA

“Animais têm suas faculdades organizadas como nós, recebem a vida como nós e a geram da mesma maneira. Eles iniciam o movimento da mesma forma e comunicam-no. Eles têm sentidos, sensações, ideias e memórias. Animais não são totalmente sem razão. Eles possuem uma proporcional acuidade de sentidos”, escreveu Voltaire em Lettres de Memmius à Cicéron (Cartas de Gaius Memmius a Cícero)em 1772¹³

Durante o século XVIII, o cientista Charles Darwin dedicou-se a pesquisar a natureza dos animais e concluiu que havia distinções entre criaturas superiores e inferiores, sendo que cada espécie possuía uma adaptação ao ambiente dentro de sua própria evolução¹⁴.

Partindo-se do princípio supracitado, existe a necessidade de preservação das espécies da fauna a fim de garantir que seu potencial genético se prolongue, bem como a proteção de habitats indispensáveis à sua sobrevivência.

O Brasil possui a maior biodiversidade do mundo abrigando cerca de 20% de todas as espécies de animais existentes que são responsáveis pelo controle e manutenção da natureza, uma vez que reciclam nutrientes, fixam nitrogênio no solo e dispersão sementes em diversos sistemas¹⁵.

Ao longo das últimas décadas, os avanços tecnológicos do homem passaram a alterar profundamente a natureza. A poluição das águas, do ar e do solo, o excesso de queimadas e desmatamentos que beneficiam a agricultura, pecuária e construções e a exploração de minérios e petróleo afetam não apenas a fauna, como também a flora do Brasil e, como consequência, numerosas espécies estão ameaçadas de extinção.

Todavia, os seres humanos ainda não possuem a devida consciência de que a destruição da biodiversidade para consumo próprio os afeta diretamente. O meio ambiente, por sua vez, já está reagindo através mudanças climáticas,

13VOLTAIRE. A naturalização do abate nos embrutece. Vegazeta, 2019 Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/voltaire-os-animais-tem-sentidos-ideias-memorias/>> Acesso em 10 de novembro 2019.

14SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975, p.144.

15EXTINÇÃO DE ESPÉCIES. Portal dos Animais, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldosanimais.com.br/informacoes/extincao-de-especies-causas-e-consequencias/>> Acesso em: 01 de novembro 2019.

desaparecimento de rios, poluição do ar, aumento do nível do mar, extinção de espécies e habitats, entre outros que fatores levam a diminuição da qualidade de vida das pessoas.

Se a utilização da fauna e da flora continuar seguindo o atual ritmo desenfreado, em pouco tempo não será possível atender à demanda da sociedade de consumo, pois os recursos ambientais são finitos e a cada dia que passa se tornam mais escassos.

Para que o meio ambiente e os seres humanos convivam em harmonia ao longo dos próximos séculos, é necessário que os componentes da fauna e flora sejam utilizados de modo sustentável. Ainda é possível conter a degradação da natureza, para que nenhum recurso disponível se torne escasso.

3. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

“A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?” (Jeremy Bentham)¹⁶

O princípio básico da igualdade não está no tratamento idêntico de todos os seres. Com base nos ensinamentos do filósofo Aristóteles *“devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”¹⁷*. Ao partir deste pressuposto, entende-se que independente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração quanto ao sofrimento de seu semelhante, seja ele um animal dotado de razão ou não.

Existe algo em comum entre os humanos e os demais animais: a capacidade de sentir. Sencientes são denominados todos os seres que possuem sistemas nervosos capazes de reagir fisiologicamente à estímulos de emoções e sensações, sejam elas boas ou ruins. Logo, se a tortura não pode ser praticada contra humanos porque pode ser praticada contra animais?

Ora, na remota hipótese de considerar a racionalidade como critério capaz de explicar a superioridade dos seres humanos, qual argumento justificaria a incapacidade que muitas pessoas possuem, seja ela devido a baixa ou elevada

16 BENTHAM, Jeremy. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. v. II. 560 p. Londres: W. Pickering, 1823. Disponível em: <https://archive.org/details/introductiontopr02bent/page/n5>. Acesso em 03 novembro 2019.

17 ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Livro V.

idade, às deficiências ou a irreversibilidades permanentes? Poderiam elas ser expostas a sofrimentos assim como os demais animais irracionais?

Assim como já mencionado anteriormente, graças a Jeremy Bentham, o foco da racionalidade como argumento justificável para explicar a superioridade do homem sobre os demais animais foi superado. Isto porque, a capacidade de sentir passou a ser a característica igualitária entre todos os animais¹⁸.

Neste sentido, felizmente, vários países avançaram em suas legislações e passaram a considerar os animais como seres sencientes, não mais sendo tratados como coisas ou objetos.

Na Áustria, desde 1988 o Código Civil prevê em seu artigo 285a que os animais não são coisa. Desde 2011 o Código Civil Holandês em seu artigo 2a segue o mesmo raciocínio. Bem como a França que em 2015 estabeleceu que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Ademais, pode-se citar o exemplo da Suíça em 2002 e Portugal em 2017 que alteraram seus respectivos Códigos Civis para considerar os animais não mais como objeto¹⁹.

No Brasil, recentemente, em agosto de 2019, foi aprovado o Projeto de Lei 27/2018²⁰ que estabelece a natureza jurídica dos animais como sujeitos de direito despersonalizados, ou seja, possuidores de personalidade própria. Tal fato representa um grande avanço na legislação brasileira, visto que finalmente passa a reconhecer os animais como seres sencientes, dotados de natureza biológica, emocional e passíveis de sofrimento, deixando de ser considerados como objetos.

Em resumo, o Projeto de Lei visa estabelecer um regime jurídico especial para os animais, através da construção de uma sociedade mais consciente e solidária. Os animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados, devem gozar da tutela jurisdicional do Estado em sua defesa, sendo respeitados e reconhecidos como seres sencientes.

A cada dia que passa cresce a conscientização dos seres humanos quanto ao respeito recíproco e igualitário com relação às demais espécies de animais. A

18BENTHAM, Jeremy. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. v. II. 560 p. Londres: W. Pickering, 1823. Disponível em: <https://archive.org/details/introductiontopr02bent/page/n5>. Acesso em 03 dezembro 2018.

19CACAIS, Rubens. Cooperação internacional ambiental. Revista de Direito, v. 53/2009, p. 250.

20Brasil. Projeto de Lei 27/2018. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574280178905&disposition=inline>> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

empatia quanto a capacidade de sensibilizar com a dor e o sofrimento do outro deve continuar sendo princípios morais de toda sociedade.

3.1. DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Assim como na natureza existe a dominação de espécies sobre outras, o homem, como o ser evolutivamente mais racional, possui maior capacidade de domínio sobre os demais animais, isto não há como negar. Desta forma, certas práticas que não instiguem os animais à dor não devem ser consideradas aberrações, pois decorrem apenas da ideologia do ser humano enquanto animal dominante em busca de sua sobrevivência.

Todavia, o que não deve em hipótese alguma ser aceito é que animais sejam vítimas de crueldades sem que haja a devida punição ao agente. Tenha ele consciência ou não da importância dos animais para biosfera, a responsabilidade pelos maus-tratos e abusos deve ser obrigatória.

Neste diapasão, dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seus arts. 2º,1 e 3º,1, que *'todo animal tem o direito de ser respeitado; e não deverá ser submetido a maus-tratos e atos cruéis'*²¹.

Entende-se como crueldade todos os atos de abuso, maus-tratos e atrocidades cometidos contra animais de todas as espécies, sem distinção, que pode ocorrer mediante qualquer ação ou omissão, praticados de maneira dolosa ou culposa, em locais públicos ou privados. Maltratar, violentar, espancar, mutilar, torturar, privar de alimentos, expor a altas temperaturas, são exemplos de atos que submetem os animais a intensos sofrimentos.

Os animais, como seres dotados de sensibilidade, reagem de maneiras distintas às modificações de seu habitat ou do ambiente no qual são inseridos. Logo, se o contato com temperaturas, odores, sons, luzes, alimentos, stress, excitação, bem como a diferentes tipos de tratamentos, ultrapassa os limites naturais, fisiológicos, físicos ou psíquicos dos animais, eles estarão sendo submetidos a sofrimentos.

21DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 15 out. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

Entretanto, pouca importância ainda se é dada para as condições de sobrevivência dos animais. Eles são retirados de seu habitat natural para serem empregados em espetáculos, exposições, experiências científicas, sendo exaustivamente explorados e submetidos a diversos tipos de dores e sofrimentos.

Durante o século XVII, o cientista René Descartes realizou diversos experimentos em animais vivos sem a utilização de anestésicos, o que, com certeza, provocou terríveis sofrimentos e dores. Descartes acreditava que apenas os seres humanos possuíam alma e eram capazes de sentir, logo, conforme sua concepção, os animais não sentiam dor²².

Em contrapartida, no século seguinte, o filósofo francês Voltaire²³ expressava sua indignação contra o uso de animais em experimentos científicos. Afirmava que o mesmo homem que recebe carinho de um cão companheiro é quem o coloca em uma mesa com o objetivo de dissecá-lo vivo e encontrar todos os órgãos e sensações existentes nos seres humanos. Logo, se o homem sente, não há como negar que os animais também.

Nas lições de Peter Singer, todos os animais deveriam ter direito a cinco liberdades básicas, são elas: a capacidade de se limpar, andar, levantar, deitar e movimentar seus membros²⁴. Contudo, na realidade nenhum direito lhes é concedido.

Existe no Brasil a Portaria nº 62, instituída em maio de 2018²⁵, que regulamenta as práticas de pré-abate e abate humanitário. Todavia, sabe-se que quase nenhum direito é empregado às galinhas de aviários, suínos e bovinos que são obrigados a passar o pouco tempo de suas vidas acorrentados em compartimentos, comendo alimentos com alto teor de hormônio capaz de acelerar seus respectivos processos de crescimento até que se encontrem no momento ideal para serem friamente abatidos.

Richard Ryder, psicólogo britânico, na década de 1970 definiu como “especismo” a discriminação da espécie humana frente às demais, consideradas inferiores. Mesmo na hipótese de reconhecer que os interesses humanos devem

22SINGER, Peter. *Animal Liberation*. 1975, p. 141.

23SINGER, Peter. *Animal Liberation*. 1975, p. 142.

24ARAÚJO, Fernando. *A hora dos animais*. 2003, p. 102.

25Brasil. Portaria nº 62 de 10 de maio de 2018. Ed 95, seção 1, p. 24. Disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14922788/do1-2018-05-18-portaria-n-62-de-10-de-maio-de-2018-14922784 acesso em 17 de novembro de 2019.

prevalecer, não justifica todo o tipo de exploração e experimentação dolosa sobre os animais, visto que existe uma assimetria entre a comissão de um dano e a omissão de auxílio para remoção de um dano, sendo certo que se tal assimetria não existisse, poderia ser imposto aos homens a submissão às mesmas práticas forçadas aos animais.²⁶

Ora, não se mostra aceitável aplicar aos animais aquilo os seres humanos não possuem coragem de aplicar em si mesmos.

Muitos defensores da causa animal entendem que o especismo possui a mesma justificativa para o racismo. Isto porque, em meados do século XIX, no auge do sistema escravista no Brasil, o homem branco escravizava o homem negro ao argumento que este pertencia a uma classe inferior devido a pigmentação de sua pele.

A ideia de existir uma raça superior a outra com o objetivo de justificar sua exploração segue o mesmo raciocínio errado empregado a existência de uma espécie superior, o homem, a outra, os animais.

*“Quando pensamos nos tempos passados da escravidão, achamos muito difícil compreender como as pessoas daquela época não percebiam que a maneira como tratavam outros seres humanos era muito errada. De fato, alguns tratavam seus escravos como animais, às vezes até pior. Eles os chicoteavam, torturavam e mantinham-nos nas mais abomináveis condições. Alguns donos de escravos mutilavam deliberadamente seus escravos quando estes tentavam fugir. Como esses donos de escravos não percebiam como era errado seu comportamento com outros seres humanos? O fato é que não percebiam. A maioria dos donos de escravos consideravam-se cidadãos honrados e morais. Assim, talvez sejamos como os proprietários de escravos. Pode ser que estejamos simplesmente cegos com respeito ao erro que estamos cometendo”.*²⁷

Logo, quanto tempo será necessário para que a sociedade se sensibilize quanto a necessidade de frear as crueldades atualmente praticadas contra os animais?

Deve existir um núcleo de interesses intangíveis e absolutos do qual o homem não possa apoderar-se de vantagens sobre os animais. Nenhuma ideia de sacrifício

26 RYDER, Richard, "Experiments on Animals", in Godlovitch, Stanley, Roslind Godlovitch & John Harris (orgs.), *Animals, Men and Morals: An Inquiry into the Maltreatment of Non-Humans*, London, Gollancz, 1971, p. 81.

²⁷ LAW, S. Devo comer carne? In: Os Arquivos Filosóficos. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 35-36.

e sofrimento empregada aos animais pode ser justificada como preceito para melhoria do bem-estar dos seres humanos.

4. LACUNAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, VII²⁸ que é dever do Poder Público em união com a coletividade “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”. Entretanto, na prática, tais direitos não são concedidos aos animais, uma vez que os seres humanos eximem-se de seus deveres.

O Brasil ainda é um país pouco evoluído no que pese a proteção animal. Enquanto aqui se discute quanto ao excesso de crueldade empregado aos animais, existem países imputando-lhes direitos que são efetivamente cumpridos. Sabe-se que por muito tempo os animais foram tratados como bens pelo Código Civil e, apenas em agosto de 2019, foi aprovado o Projeto de Lei 27/2018²⁹ que passou a reconhecê-los como seres senciente. Contudo, até a presente data, não ocorreram mudanças.

Ora, diante da crescente pressão da sociedade contra agentes causadores de maus-tratos, inegável é a necessidade de revisão da atual legislação, bem como a definição de novos crimes e a conversão de contravenções penais referentes à crueldade contra animais em crimes com a atribuição de penas mais rigorosas de acordo com as circunstâncias das ações ou omissões praticadas.

Isto porque, ao utilizar de base a pena de três meses a um ano e multa aplicada ao artigo 32 da Lei 9.605/98³⁰ (Lei dos Crimes Ambientais), é de notório conhecimento que não é suficiente para inibir agentes de praticar abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, uma vez que eles seguem impunes mesmo após cometer crimes.

28Brasil. Constituição Federal (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em : 10 de outubro 2019.

29Brasil. Projeto de Lei 27/2018. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574280178905&disposition=inline>> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

30Brasil. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em :15 de outubro 2019.

Apesar da aprovação do Projeto de Lei 27/2018³¹, estabelecendo a natureza jurídica dos animais como sujeitos de direito despersonalizados, até o presente momento, o legislador infraconstitucional não categorizou os animais como seres sencientes. Fato este advindo do Código Civil que, em seu art. 82³², ainda equipara os animais a bens móveis, capazes de se movimentar.

Ademais, ao tratar sobre o direito à propriedade, o art. 1.313³³ do código supracitado, autoriza que vizinhos, mediante aviso prévio, adentrem imóveis alheios para recuperar coisas próprias, dando como exemplo um animal. O art. 1.263³⁴, por sua vez, dispõe que adquire propriedade de coisas sem dono quem primeiro apossar-se, não sendo defeso em lei.

Outrossim, observa-se que a responsabilidade civil por danos causados aos animais ainda é baseada no Código de Defesa do Consumidor na tentativa de proteger o proprietário do “bem móvel”, enquanto que a proteção deveria ter como foco único e principal o animal como ser senciente, sujeito de direitos despersonalizados. Sobre o tema, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE CÃO. SERVIÇOS DE PESHOP. DESIDRATAÇÃO SEVERA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Legitimidade ativa. A autora é parte legítima para pleitear a reparação dos danos morais, pois verossímil a alegação de propriedade do cão, presunção que não foi desfeita pela parte adversa. Ademais, observa-se que era quem cuidava do animal, deixando-o na clínica ré para banho, arcava com os custos do cão e registrou a ocorrência policial. 2. A responsabilidade civil decorrente da prestação dos serviços pela ré, estabelecimento comercial, é objetiva nos termos do art. 14 do CDC. 3. Caso em que a prova coligida aos autos, especialmente o depoimento da médica veterinária que atendeu ao animal logo que foi deixado no hospital, dá conta de que a desidratação extrema que lhe resultou no óbito foi causada pelas condições em que mantido o cão na petshop. 4. Dano moral caracterizado, pois realmente não se pode subestimar a dor e o sofrimento que a perda suportada pelos requerentes de seu animal de estimação causou, dada a forte ligação sentimental naturalmente mantida pela autora e seu animal. 5. Valor fixado que se revela suficiente para orientar o réu a adotar um agir mais cuidadoso com os... serviços que se dispõem a prestar, bem como compensar a demandante pela dor e sofrimento suportados em função do acontecido. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080460512, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

31Brasil. Projeto de Lei 27/2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574280178905&disposition=inline> Acesso em: 10 de outubro 2019.

32 Brasil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Brasil. Acesso em: 15 de outubro 2019.

33Idem.

34Idem.

Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080460512 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2019)”

A Organização Mundial da Saúde³⁵ estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados nas ruas, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães que não possuem sequer um direito respeitado. São maltratados pelo descaso e pelas ações dos seres humanos, passam frio, fome, sede, são atropelados e sequer socorridos, não possuem um lar, não recebem amor. Como seres senciente, os animais também sentem tristeza.

Já que pouco se faz com relação à precária situação que os animais domésticos se encontram nas ruas, talvez um alerta quanto ao risco de transmissão de doenças auxilie na compreensão do problema, visto que eles podem se tornar hospedeiros de vírus proliferando diversas enfermidades para as pessoas.

Atualmente no Brasil, a proteção dos animais domésticos de rua é realizada apenas por ONG`s e protetores independentes que se sensibilizam com a causa e fazem o que estão ao seu alcance para ajudá-los. Faltam políticas públicas eficazes para a criação de projetos de castração, vacinação, acolhimento e doação de animais para que no mínimo possam viver uma vida digna e sem sofrimentos.

Outro ponto que se mostra ineficiente e extremamente necessário é a implementação, por parte do legislador, de deveres dos seres humanos para com os animais. Isto porque, a falta de informação e interesse na proteção destes seres faz com que sejam tratados sem nenhum tipo de respeito e dignidade por parte das pessoas e, como consequência, são submetidos a diversos tipos de sofrimento.

Felizmente, no que tange às relações afetivas entre seres humanos e animais, os Tribunais vêm decidindo, no âmbito do Direito de Família, pela aplicação analógica do disposto quanto à guarda compartilhada de crianças aos casos que envolvam conflitos familiares e animais. Uma grande evolução na legislação brasileira, tendo em vista que reconhece o animal não apenas como um ser senciente, mas, em especial, como um membro da família que merece receber todos os cuidados necessários. Sobre o tema, exemplifica-se com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

35ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Disponível em: <<https://www.ulbratv.com.br/canal/noticias/segundo-dados-da-oms-brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados->> Acesso em: 10 de novembro 2019.

“DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER– RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA - DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O *THEMA*, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM” (Apelação Cível Nº 001975779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Marcelo Lima Buhatem, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/01/2015)”

O bem-estar dos animais insurge contra todo e qualquer tipo de violência aplicado a eles. Para que sua proteção seja efetivamente garantida e colocada em prática é necessário que o legislador infraconstitucional revise e redefina as leis quanto aos direitos de todas as espécies da fauna brasileira.

5. DA MUDANÇA EFICAZ: UM NOVO PLANO DE LEI

“Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais; nesse dia o crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade”. (Leonardo da Vinci)³⁶

Após a explanação de todo o conteúdo abordado, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo sensibilizar a sociedade quanto a

36VINCI, Leonardo. Da. Filosofia do Direito Ambiental: Os animais enquanto sujeitos de Direito. v. II. 127 p. Disponível em: <<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/31/57>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

necessidade de proteção dos animais enquanto seres sencientes. Para isto, propõe-se um projeto de lei com a criação de um Estatuto capaz de assemelhar os direitos e deveres envolvendo as relações entre animais e seres humanos.

Sabe-se que por mais que a lei classifique os animais como seres sencientes, ainda sim restarão normas que os enquadrarão como bens para fins de solução de problemas nos casos em que couber. A título de exemplo cita-se a responsabilidade civil do animal na seguinte hipótese: animal que agride pessoa ou outro animal deve continuar sendo considerado como propriedade, uma vez que ele não possui discernimento suficiente para ponderar seus atos, sendo de responsabilidade de seu dono assegurar a segurança de terceiros, sendo este o mesmo entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE ANIMAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incontroversa a invasão de gado bovino de responsabilidade dos réus na propriedade dos autores, causando danos à integridade física da demandante Marilene ao tentar retirá-los do local. Assim, nos termos do art. 936 do CC, devem os demandados indenizar os prejuízos sofridos danos morais e materiais - pela autora.** Quantum indenizatório por danos morais mantido em R\$ 3.000,00, eis que ausente pedido de majoração por parte da autora. Indenização por danos materiais, por sua vez, igualmente mantida, tendo em vista a comprovação suficiente de despesas com a contratação de auxiliar para o exercício das atividades habituais da autora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70080121346, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080121346 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2019)”

Por outro lado, ao inverter a hipótese e colocar o animal como vítima de agressão por ato de um ser humano, inviável se mostra considerá-lo como bem, isto porque, o animal como ser senciente sente todo o sofrimento que lhe é causado por uma pessoa em sua consciência. Logo, o agente deve ser responsabilizado na medida da dor sofrida pelo próprio animal.

Ademais, pretende-se propor medidas específicas para ampliar a proteção jurídica das espécies de animais no Brasil, em todos os âmbitos de direito que os envolvem, seja Ambiental, Civil, Família e Penal, tendo em vista que existem inúmeras lacunas nas normas vigentes que não se mostram suficientes e permitem que agentes saiam impunes de seus atos cruéis.

Na esfera do Direito Civil e de Família, o projeto de lei abordará, entre outros tópicos, os direitos e deveres envolvendo animais quanto a responsabilidade civil, compra e venda, guarda e convivência.

Já no âmbito do Direito Ambiental e Penal o foco principal é estabelecer limites e penas mais rigorosas, com a imputação de crimes para aqueles que cometerem atos de crueldade contra animais em diversos setores como na indústria de cosméticos e remédios, através de experimentos científicos, em circos, transporte e trabalho forçado, criações intensivas e abates, caça e pesca, bem como em sacrifícios religiosos e maus-tratos.

Além disto, pretende-se estabelecer políticas públicas eficazes quanto a castração, vacinação, abrigo e doação de animais, com o intuito de controlar a população que vive em sofrimento nas ruas.

Ressalta-se que toda matéria abordada pelo Estatuto possui como base as diretrizes do direito ao máximo existencial entendido como suficientemente satisfatório para defender a proteção aos animais.

Sendo assim, o projeto de lei para criação do Estatuto dos Animais, anexo a este Trabalho de Conclusão de Curso, visa garantir a proteção jurídica de todas as espécies de animais no Brasil para que possam efetivamente ser sujeitos despersonalizados de direitos e deveres, tendo em vista que já são considerados como seres sencientes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que existem muitos problemas no Brasil que merecem atenção. Fome, pobreza, saúde, preconceitos, desemprego, segurança, preservação do meio ambiente, proteção dos animais, entre outros. Contudo, quem pode dizer qual seria o mais grave dos problemas?

A partir do momento que os seres humanos se conscientizarem que não devem ser aplicadas teses especistas para justificar a opressão do homem sobre os animais, será mais fácil compreender que estas espécies, um pouco menos racionais, são seres passíveis de sentir e, como consequência, de sofrer.

Se seres humanos fossem obrigados a sujeitar-se a testes e experimentos científicos para avaliar se produtos de limpeza são tóxicos ou não, com certeza milhares de pessoas se revoltariam. A utilização de animais para o mesmo fim deveria ter a mesma repercussão social, tendo em vista que o emprego de sofrimento desnecessário também é o mesmo. Todavia, esta ainda não é a realidade social do país.

Os animais são incapazes de protestar a favor de seus direitos, sendo que

cabe apenas ao ser humano optar entre oprimi-los até que alcancem a extinção ou protegê-los a fim de reduzir os índices de crueldade e garantir o equilíbrio entre as espécies no mundo.

Por que não optar pela utilização sustentável dos recursos ainda disponíveis na natureza? Até quando o consumo desenfreado de produtos e os avanços tecnológicos vão perdurar sabendo-se que os componentes do meio ambiente são finitos e correm sérios riscos de se esgotar mais rápido do que a humanidade espera?

Sendo assim, com o intuito de proteger todas as espécies de animais ainda existentes, este Trabalho de Conclusão de Curso pretende estabelecer estratégias e métodos eficazes no âmbito jurídico para conter todo e qualquer tipo de crueldade imputada sobre estes seres incapazes de se defender contra os atos de seres humanos, mas, que, ao mesmo tempo, sentem e sofrem todas as dores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos animais**. 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. v. II. 560 p. Londres: W. Pickering, 1823. Disponível em: <https://archive.org/details/introductiontopr02bent/page/n5>. Acesso em 03 novembro 2019.

BURCKHART, Thiago Rafael. **CONSTITUCIONALISMO E MEIO AMBIENTE: OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NO EQUADOR, BOLÍVIA E ISLÂNDIA**¹. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista15/constitucionalismoMilena.pdf>. Acesso em: 03 novembro 2019.

CACAIS, Rubens. **Cooperação internacional ambiental**. Revista de Direito, v. 53/2009, p. 241-260, 2009.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de outubro 2019.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. Revista de direito ambiental, v. 10, p. 60-92 1998.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Assembleia Geral das

Nações Unidas em Paris, 15 out. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 27 de outubro 2019.

E SILVA, Reinaldo Pereira. **Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos**. LTr, v. 816/2003, p. 62-93 2003

EXTINÇÃO DE ESPÉCIES. Portal dos Animais, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldosanimais.com.br/informacoes/extincao-de-especies-causas-e-consequencias/>> Acesso em: 01 de novembro 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais**. Revista de Direito Ambiental, v. 52/1999, p. 73-100, 2008. Disponível em: http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/o_papel_do_poder_juduciario.pdf. Acesso em: 10 outubro 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais**. Sequência, n. 60, p. 29-73, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p29/15066>. Acesso em: 15 outubro 2019.

GONDIM, José. **Aspectos históricos da pesquisa com animais**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>> Acesso em: 28 de outubro 2019.

Guimarães, Thais. **Animais de estimação: coisa ou integrantes da família?** 05 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI305759,91041-Animais+de+estimacao+coisas+ou+integrantes+da+familia>> Acesso em: 30 de outubro 2019.

GUSSOLI, Felipe Klein. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. **Jornada de Iniciação Científica, na Universidade Federal do Paraná**, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em: 30 de setembro 2019.

LAW, S. **Devo comer carne?** In: Os Arquivos Filosóficos. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 11- 39.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 15 de novembro 2019.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 15 de novembro 2019.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm acesso em 15 de outubro de 2019

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm idoso> Acesso em: 15 de novembro 2019.

Lei Ordinária nº 14037, 20 de março de 2003. Disponível em:
<<http://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>> Acesso em: 15 de novembro 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Maus tratos contra animais**. São Paulo, RT, v. 765, p. 481-498, 2011.

Projeto de Lei 27/2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574280178905&disposition=inline>>
Acesso em: 10 de outubro 2019.

Revista do Lhiste. **A escravidão não acabou**. Porto Alegre, num.3, vol.2, jul/dez. 2015. Disponível em:
<<https://seer.ufrgs.br/revistadolhiste/article/view/59760/36909>> Acesso em: 28 de outubro 2019.

RYDER, Richard, "**Experiments on Animais**", in Godlovitch, Stanley, Roslind Godlovitch & John Harris(orgs.), *Animais, Men and Morais: An Inquir into the Maltreatment of Non-Humans*, London, Gollancz, 1971, p. 81.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 1975.

VINCI, Leonardo. Da. **Filosofia do Direito Ambiental: Os animais enquanto sujeitos de Direito**. v. II. 127 p. Disponível em:
<<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/31/57>>.
Acesso em: 03 outubro 2019.

VOLTAIRE. **A naturalização do abate nos embrutece**. Vegazeta, 2019
Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/voltaire-os-animais-tem-sentidos-ideias-memorias/>> Acesso em 10 de novembro 2019.

Projeto de lei que dispõe sobre a criação do:

ESTATUTO DOS ANIMAIS

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral aos animais.

Art 2º. Considera-se animal, para efeitos desta Lei, todas as espécies integrantes da fauna brasileira, sejam elas domésticas ou domesticadas, nativas, exóticas, migratórias ou silvestres.

Art 3º. Os animais gozam de direitos, sendo-lhes seguro, por lei ou por outros meios, o desenvolvimento físico e emocional, em condições de liberdade e de dignidade.

Art 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, à proteção, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária dos animais.

Art 5º. Nenhum animal será objeto de qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-á em conta a condição do animal como ser senciente e incapaz de defender seus direitos frente às ações humanas.

TÍTULO II

Dos Direitos

Capítulo I

Do Direito à vida e à saúde

Art. 7º Os animais têm direito a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam seu nascimento e desenvolvimento, em condições dignas de existência.

Art 8º. Os hospitais veterinários e demais estabelecimentos de atenção à saúde dos animais, públicos e privados, são obrigados a:

- Manter registro das atividades desenvolvidas nos animais, através de prontuários, pelo prazo de dez anos;
- Proceder exames visando ao diagnóstico de anormalidades no animal;
- Prestar orientações aos responsáveis pelo animal;
- Prestar socorro imediato à animais em estado grave.

Art 9º. É assegurado aos animais acesso integral às clínicas e hospitais veterinários públicos, observada a ordem de prioridade de acordo com a gravidade de cada caso.

Parágrafo único. É dever do poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos e outras tecnologias relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação de animais, de acordo com suas necessidades e cuidados específicos.

Art 10. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra animais serão obrigatoriamente comunicados a Polícia Ambiental e ao Ministério Público da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art 11. O poder público promoverá programas de assistência à saúde para a prevenção de enfermidades que afetem animais e pessoas.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação de animais nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art 12. Os animais têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como seres sencientes, em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos despersonalizados garantidos pela Constituição e nas leis.

Art 13. O direito ao respeito consiste inviolabilidade da integridade física e psíquica dos animais.

Art 14. É dever da sociedade e do poder público garantir a dignidade dos animais para evitar qualquer tratamento desumano, violento e cruel.

Art 15. Os animais têm direito de ser cuidados, educados e adestrados sem a imposição de castigo físico ou tratamento cruel como forma de correção ou disciplina pelos responsáveis, agentes públicos ou qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratar, educar ou proteger.

Parágrafo único. Aquele que utilizar de castigo físico ou tratamento cruel como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estará sujeito, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas de acordo com a gravidade do caso:

- Direcionado a programas de proteção aos animais;
- Direcionado a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- Advertência.

Capítulo III

Do Direito ao Habitat Natural e à Convivência Familiar

Seção I

Disposições Gerais

Art 16. É direito do animal nascer e ser criado em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral de acordo com sua espécie e seu habitat natural.

Art 17. É direito do animal a manutenção ou a reintegração à seu ambiente familiar ou habitat natural.

Seção II

Da Adoção

Art 18. A adoção de animais domésticos e domesticados rege-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É permitida a adoção de animais silvestres previamente definidos pelo IBAMA, devendo obedecer a todas as regras dispostas nesta Lei.

Art 18. A adoção é medida necessária para o controle de animais domésticos e domesticados, evitando seu abrigo nas ruas.

Art 19. A adoção atribui responsabilidades, direitos e deveres ao adotante.

Parágrafo único. É permitida a adoção de animais por cônjuges.

Art 20. Podem ser adotados os animais domésticos e domesticados em qualquer idade.

Art 20. A adoção depende do consentimento do dono ou responsável.

Parágrafo único. Torna-se dono ou responsável aquele que primeiro apossar-se do animal, não sendo defeso em lei.

Art 21. A adoção será precedida de estágio de convivência com o animal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Entende-se por estágio de convivência o período de monitoramento dos cuidados do adotante para com o animal.

§ 2º O estágio de convivência será monitorado:

- Pelo doador;
- Pelo responsável, seja ele membro de ONG's, equipe interprofissional a serviço da Justiça, protetores independentes ou qualquer pessoa que esteja em posse do animal, mesmo que temporariamente.

§ 3º Ao final do prazo previsto do estágio de convivência deverá ser apresentado laudo fundamentado por aquele responsável pelo

monitoramento dos cuidados do adotante com o animal que deferirá ou não a adoção.

§ 4º Na hipótese de deferimento da adoção, nos moldes do § 3º, o laudo fundamentado deverá ser registrado em Cartório e devidamente assinado pelo doador e adotante, resguardando todas as informações necessárias e direitos do animal, bem como as responsabilidades adquiridas pelo adotante.

§ 5º A adoção do animal produz efeitos a partir do reconhecimento em Cartório.

§ 6º Na hipótese de indeferimento da adoção, nos moldes do § 3º, o laudo deve conter expressamente os motivos da rejeição, devendo o animal ser devolvido imediatamente ao responsável pelo monitoramento do estágio de convivência.

Art 22. Não será deferida a adoção ao interessado que:

- Não possuir condições financeiras para arcar com as despesas referentes ao animal;
- Pela avaliação do donatário ou responsável, não possuir critérios suficientes para adoção de acordo com as condições e necessidades específicas do animal.

Art 23. É permitida a adoção de animais por pessoa residente ou domiciliada fora do País, mediante a intervenção das Autoridades Centrais, Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional de animais.

Art 24. O adotante poderá doar o animal.

Art 25. Em hipótese alguma o dono ou responsável poderá abandonar o animal, ficando sujeito às penalidades desta Lei.

Art 26. Serão criados e implementados cadastros nacionais, estaduais, distritais e municipais de animais disponíveis para adoção.

Art 27. Enquanto não localizada pessoa interessada na adoção, o animal

deverá ser cuidado em entidades governamentais e não-governamentais de atendimento destinadas a esta finalidade.

Art 28. O poder público implementará serviços de acolhimento de animais em famílias acolhedoras como política pública que deverá dispor de equipe que organize o acolhimento temporário em residências de famílias selecionadas e capacitadas.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora.

Seção III

Da Guarda e Convivência

Art 29. A guarda obriga a prestação de assistência aos animais, conferindo-lhes a condição de dependentes para todos os fins e efeitos de direito.

Art 30. A guarda regulariza a posse de fato do animal, podendo ser realizada pela via extrajudicial através da adoção ou compra, ou judicialmente, nos casos em que couber, utilizando-se subsidiariamente como base legal os artigos 1.584 e seguintes e 1.634, inciso II do Código Civil.

Parágrafo único. Aplica-se os dispositivos legais supracitados aos casos de permissão de convivência do animal com seu antigo guardião, quando resultar de dissolução da união do casal que possuía a posse em conjunto do animal.

Art 31. Em caso de morte ou incapacidade absoluta superveniente do(s) guardião(ões), sem que haja nenhuma pessoa próxima interessada em cuidar do animal, ele será encaminhado a adoção.

Art 32. O(s) guardião(ões) pode(m) doar o animal.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

Art 33. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos dos animais.

Art 34. A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações que impeça o uso de castigo físico ou tratamento cruel para com os animais através de:

- Campanhas educativas com a divulgação dos direitos resguardados aos animais como seres sencientes;
- Integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos de Direitos dos Animais e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos dos animais;

Art 35. A política de atendimento aos direitos dos animais será feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Art 36. São ações da política de atendimento:

- Políticas sociais básicas;
- Serviços, programas e benefícios de garantia à proteção e de redução de violações dos direitos dos animais;
- Serviços especiais de prevenção e atendimento veterinário aos animais vítimas de maus-tratos, crueldades e abusos.
- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos animais;
- Campanhas de estimulação a adoção responsável de animais domésticos e domesticados;
- Mutirões de castração e vacinação de animais;

Art 37. São diretrizes da política de atendimento:

- Municipalização de atendimentos;
- Criação e manutenção de programas;

- Criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos dos animais, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estadual e municipal;
- A manutenção de fundos nacional, estadual e municipal vinculados ao conselho dos direitos dos animais;
- Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público e Defensoria encarregados da execução de políticas sociais voltadas para os animais;
- Mobilização da opinião pública.

Art 38. As entidades de atendimento aos animais são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como o planejamento e execução de programas de proteção e bem-estar dos animais.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, como ONG's, abrigos, protetores independentes, entre outras, podem receber recursos financeiros dos órgãos públicos destinados à manutenção e implementação de programas de proteção e bem-estar dos animais, nos termos de lei federal.

Art 39. As medidas de proteção aos animais são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou Estado.

Art 40. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos animais serão fiscalizadas pelos Conselhos dos Animais, Ministério Público, Vigilância sanitária, bem como outras instituições previstas em lei.

TÍTULO IV

Do acesso à Justiça

Art 41. É garantido acesso de todos os animais à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, desde que devidamente representados pelo dono ou responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de não possuir dono ou responsável, cabe ao Ministério Público defender os interesses violados do animal.

Art 42. A competência será determinada:

- Pelo domicílio do dono ou responsável pelo animal;
- Pelo lugar onde se encontre o animal, caso este não possua dono ou responsável.

TÍTULO V

Da Perda da Posse do Animal

Art 43. O procedimento para a perda da posse do animal terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art 44. Havendo grave motivo, a autoridade judiciária poderá, após ouvir o membro do Ministério Público, decretar a suspensão do convívio do animal com seu dono ou responsável, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando o animal confiado a pessoa confiável, mediante termo de responsabilidade.

Art 45. Após a ciência do caso, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe capacitada para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou perda da posse do animal.

Art 46. Constituem causas de suspensão ou perda da posse do animal maltratar, violentar, espancar, mutilar, torturar, privar de alimentos, expor a altas temperaturas, bem como todo e qualquer tipo de maus-tratos, abusos e atrocidades cometidos contra o animal.

Art 47. O animal destituído de seu dono ou responsável será encaminhado a uma entidade de atendimento local governamental ou não-governamental, indicada pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Aquele que demonstrar interesse em adotar o animal deverá obedecer o trâmite disposto Título II, Capítulo III, Seção II desta Lei.

Art 48. A perda da posse do animal não exime o agente de demais penas aplicáveis no disposto desta Lei.

TÍTULO VI

Dos Limites de Uso dos Animais como Bens

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 49. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos despersonalizados, podendo ser equiparados a coisas apenas no que tange o disposto neste Título VI.

Capítulo II

Da Responsabilidade Civil

Art 50. É de responsabilidade do dono ou responsável pelo animal assegurar a segurança de terceiros, sejam eles pessoas ou outros animais.

Parágrafo único. Incide nas penalidades dispostas pelo art. 936 do Código Civil, aquele que por descuido deixar seu animal agredir fisicamente outrem, seja ele humano ou outro animal, exceto em caso de culpa da vítima ou força maior.

Capítulo III

Da Compra e Venda de Animais

Art 51. A compra e venda de animais reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art 52. A compra e venda de animais atribui responsabilidades previamente estipuladas em contrato ao comprador e vendedor.

Art 53. Podem ser vendidos os animais domésticos e domesticáveis, bem como aqueles permitidos em Lei, conforme disposições do IBAMA.

Art 54. Todo vendedor de animais exóticos e silvestres deverá possuir

certificado de origem dos animais, bem como licença de importação fornecida por autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese do vendedor ou possuidor não apresentar licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado às entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento especializadas.

Art 55. É dever do vendedor entregar o animal em perfeitas condições de saúde e cuidado, exceto se for do conhecimento do comprador possível enfermidade e disto não se opor.

§ 1º Os animais a venda devem ser bem alimentados, vacinados e criados em ambiente higiênico e arejado, que lhes permita a locomoção.

§ 2º É proibida a venda de animais provenientes de casas de acumulação, devendo o local ser denunciado e os animais encaminhados a entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento especializadas.

Art 56. É dever do comprador assumir a guarda e, com isto, todas as responsabilidades referentes aos cuidados básicos e de proteção do animal a partir de seu recebimento.

Art 57. É proibida a venda de animais para menores desacompanhados de seus responsáveis legais.

TÍTULO VII

Dos Limites de Uso dos Animais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 58. É permitido o uso de animais para a satisfação de determinadas necessidades humanas apenas no que tange o disposto neste Título VII, sendo vedada toda e qualquer prática que os instiga ao sofrimento.

Capítulo II

Do Abate de Animais

Art 59. É permitido o abate humanitário e moderado de animais para consumo humano.

Parágrafo único. É vedado o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate de animais.

Art 60. Os frigoríficos, matadouros e abatedouros deverão utilizar métodos científicos modernos de insensibilização à dor.

Art 61. Os animais têm direito:

- De receber água e comida, de acordo com suas necessidades fisiológicas, observadas as exigências de cada espécie;
- A liberdade de locomoção, de acordo com suas características morfológicas;
- A instalações com adequadas condições ambientais e de higiene, bem como a circulação de ar e temperatura.

Art. Os frigoríficos, matadouros e abatedouros deverão ser periodicamente supervisionados pelo órgão competente.

Capítulo II

Dos Animais de Laboratório

Art 62. São permitidos experimentos realizados em animais vivos em centros de pesquisa, respeitados os critérios definidos nesta Lei.

Art 63. É proibida toda e qualquer prática realizada sem o uso de anestésicos que impute, mesmo que ínfima, dor aos animais.

§ 1º É obrigatória a presença de anestesista durante a realização do experimento.

§ 2º Relaxantes musculares, parciais ou totais não são considerados anestésicos.

Art 64. Os centros de pesquisa deverão ser registrados em órgão competente e ser periodicamente supervisionados.

Art 65. É proibido:

- Realizar experimentos já conhecidos;
- Realizar experimentos que submetam o animal a elevado estresse ou à perda da vontade de viver;
- Realizar experimentos que não possuam caráter estritamente científico;
- Realizar experimentos prolongados em um mesmo animal;
- Reutilizar animal já submetido a experimento anterior;

Capítulo III

Da Pesca

Art 66. É permitida a pesca de peixes crustáceos, moluscos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna disponibilizadas pelo IBAMA.

Art 67. É proibido:

- Uso de substâncias tóxicas e explosivas, bem como de aparelhos e métodos não permitidos pelo IBAMA;
- Pesca de espécies que devam ser preservadas;
- Pesca de quantidades superiores ao permitido;
- Comercialização de animais provenientes de pesca proibida.

Capítulo IV

Da Tração de Animais

Art 68. É permitida a utilização de animais como meio de transporte, desde que a ele não seja imposto nenhum esforço além do peso do homem, observadas as condições de proteção e conforto do animal.

Art 69. É vedada a tração que submeta os animais a carregarem instrumentos, objetos, ferramentas ou máquinas, em meio urbano ou rural, que possua a finalidade de lhes imputar peso e esforço ou que os submeta a exaustão.

Parágrafo único. Aquele que for flagrado utilizando-se de um animal como veículo de tração de peso nas ruas terá o animal apreendido e encaminhado a entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento para ser cuidado e perderá a posse sobre o animal.

TÍTULO VIII

Dos Crimes

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 70. Dispõe sobre os crimes praticados contra os animais, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art 71. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Capítulo II

Dos Crimes em Espécie

Art 72. Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de sofrimento, dano ou que, de alguma forma, atenua suas condições de vida.

§1º Entende-se por ofensa ou agressão física à integridade do animal, entre outros atos cruéis:

- Maltratar, violentar, espancar, mutilar, torturar, castigar;
- Privar de alimentos;
- Manter em local desprovido de asseio ou que não lhes permita movimentar ou descansar.

- Expor a altas temperaturas ou privar de ar e luminosidade;
- Trabalhos exaustivos, sem descanso ou que obrigue o animal a realizar esforço maior do que é capaz;
- Enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem.
- Realizar experiências científicas ou didáticas que impute em dor e sofrimento;
- Caça de animais.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

§3º Incorre em crime àquele que por omissão nada faz ao ver o agente praticar ato cruel.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) anos e multa.

Art 73. Impelir morte lenta e dolorosa a animais.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§1º A eutanásia é permitida em casos de enfermidades, sem perspectiva de melhora do animal, com o propósito de evitar seu sofrimento.

- O procedimento da eutanásia deve ser realizado de maneira rápida e indolor.

§2º Não constitui crime o abate de animal em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou em legítima defesa.

Art 74. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação que o animal encontre-se em perigo, ou recusar, retardar, dificultar ou não pedir socorro.

Pena – detenção 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art 75. Abandonar animal.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art 76. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesma penas:

- I. Uso de substâncias tóxicas e explosivas, bem como de aparelhos e métodos não permitidos;
- II. Pesca de espécies que devam ser preservadas;
- III. Pesca de quantidades superiores ao permitido;
- IV. Comercialização de animais provenientes de pesca proibida.

Art 77. Traficar animal.

§1º Entende-se por tráfico toda ação de perseguir, caçar, apanhar, utilizar, exportar, vender espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Incide nas mesmas penas:

- I. quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II. quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

Art 78. Utilizar animal para satisfação de interesses pessoais do homem como:

- Práticas de diversão;
- Sacrifícios religiosos;
- Em comércios, produtos de beleza e estéticos.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art 79. Furtar animal.

Pena – Aplica-se o disposto no art. 155 do Código Penal.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art 80. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento aos animais.

Art 81. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.